



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933360/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.498 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência do saldo negativo declarado.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, inteligência da Súmula CARF nº 11.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva

Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, qual bem retrata os fatos ocorridos:

Trata o presente processo da declaração de compensação nº 32364.38168.290704.1.3.03-9375, de saldo negativo de CSSL, relativo ao ano calendário de 2003, no valor de R\$ 65.560,81.

Em 24/11/2008 (fls. 2) foi emitido despacho decisório que não homologou a compensação declarada com base nos seguintes fundamentos:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.560,81

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 53.186,89”

A contribuinte protocolou manifestação de inconformidade tempestiva, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 36/38):

- a) Pelos documentos juntados resta claro que a diferença encontrada entre o valor informado na DIPJ e o valor informado na PERD/COMP encontra-se na PERD/COMP Nº 37611.79955.151203.1.3.03.3224, cópia anexa.
- b) É evidente a legitimidade do procedimento adotado pelo contribuinte ao pleitear seu direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ e antecipações de IRPJ e CSSL, para compensação das obrigações recíprocas poupando-se, assim, do procedimento de repetição de indébito, como é sabido, excessivamente moroso, sem contar que não remunera os pesados ônus financeiros oriundos do desembolso para o pagamento do tributo quando a empresa dispõe de crédito compensável.
- c) A decisão em tela, data venha, incorreu em lamentável equívoco, autorizando sua reforma premente, para reconhecimento integral do direito creditório pleiteado pois resta claro a existência de crédito de IRPJ e CSSL oriundo de antecipações, bem como resta claro o crédito resultante de saldo negativo de períodos anteriores.
- d) Por todos os esclarecimentos reiteradamente expostos na presente Manifestação, temos que a presente decisão que não reconheceu o direito creditório do contribuinte não merece e não deve prosperar, vez que incorreu em lamentável equívoco, pelos motivos expostos, devendo ser reformada para que seja reconhecido integralmente o direito creditório do contribuinte.

É o relatório.

Com base no relatório exposto, a DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação apresentada por entender, em suma, que não restou comprovada a existência de saldo negativo relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 53.186,89.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa integralmente as razões da impugnação, sem acrescentar ou complementar qualquer documentação e, em preliminar, requer o reconhecimento da prescrição intercorrente, por entender que o procedimento administrativo restou paralisado por mais de três anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Inicialmente, impende destacar que o Recurso Voluntário não traz consigo novas razões de defesa, tampouco provas, com exceção da alegação preliminar de prescrição intercorrente, a qual será a seguir examinada.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar o recorrente alega que a manifestação de inconformidade teria sido protocolada em 26/12/2008 e considerando o lapso temporal entre o protocolo e o seu respectivo julgamento de aproximadamente 7 anos, não restariam dúvidas da ocorrência da prescrição intercorrente.

Como fundamento para o seu pleito, o recorrente apresenta o artigo 1º, §1º, da Lei 9.873/99, que assim estabelece:

Art. 1º [...]

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

No mesmo sentido, colaciona jurisprudência do E. STJ que daria sustentação ao seu entendimento.

Acontece que, se olvida o recorrente de analisar o artigo 5º, do mesmo diploma legal por ele apresentado, no qual expressamente excetua os *processos e procedimentos de natureza tributária* da aplicação da Lei 9.873/99, veja:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Inobstante a própria previsão legal de não aplicabilidade do dispositivo apresentado pelo recorrente como fundamento para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos tributários, merece destaque a Súmula CARF nº 11, de natureza vinculante:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, afasto a preliminar de prescrição intercorrente com base na Súmula CARF nº 11 e artigo 5º da Lei 9.873/99.

MÉRITO

Superada a preliminar, se faz imperioso repisar que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da impugnação, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, por tal razão, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

A contribuinte foi cientificada em 2/12/2008 (fls. 6/7). A manifestação foi protocolada em 26/12/2008, logo, é tempestiva e deve ser conhecida.

Segundo a manifestante, “a diferença entre o valor do débito e o valor informado na DIPJ 2004 refere-se a saldo de crédito original constante da declaração de compensação nº 37611.79955.151203.1.3.03-3224, no valor de R\$ 10.212,86, conforme quadro abaixo (fls. 95):

Saldo negativo DIPJ 2004	53.186,89
Saldo de crédito DCOMP	10.212,86
Atualização da Selic no período	7.648,51
Selic acumulada - utilizada	12,06%
Total do crédito compensado	71.048,26

Conforme dados extraídos da Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da DIPJ/2004, o valor do saldo negativo de CSLL corresponde a R\$ 53.186,89. Tal saldo na declaração originou-se de pagamento de CSLL mensal por estimativa, conforme a seguir reproduzido (fls. 479/480):

FICHA 17 - CALCULO DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO	
	APURACAO ANUAL
	VALOR
34. (-) BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. - ATIV. GERAL	0,00
35. (-) BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. - ATIV. RURAL	0,00
36. BASE DE CALCULO DA CSLL	-876.450,13
37. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO POR ATIV. CALCULO DA CSLL	0,00
38. CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO TOTAL DEDUCOES	0,00
39. (-) RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL	0,00
40. (-) BONUS DE ADIMPLENCIA FISCAL (LEI 10.637/2002, A.38)	0,00
41. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	53.186,89
42. (-) PARCEL. FORMAL. DE CSLL SOBRE A BASE CALC. ESTIMADA	0,00
43. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL	0,00
44. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL	0,00
45. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS	0,00
46. (-) CSLL RET. NA FONTE POR ESTADOS, DIST. FED. E MUNICIP.	0,00
47. (-) CSLL RET. NA FONTE POR ENTID. DA ADM. PUB. FEDERAL	0,00
48. CSLL A PAGAR	-53.186,89
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFET	0,00
51. CSLL. POSTERGADA DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES	0,00

O único pagamento de estimativa de CSLL, código 2484, localizado no período de 1/1/2002 a 31/12/2004 foi efetuado em 31/10/2002, e é relativo ao período de setembro de 2002 (fls. 481/482).

A manifestante anexa aos autos comprovantes de retenção de CSLL relativos ao ano calendário de 2004.

No ano de 2003 sequer havia obrigatoriedade de retenção, uma vez, o art. 30 da Lei nº 10.833/2003 só entrou em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2004, *in verbis*:

“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-deobra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

II - aos arts. 26, 27, 29, 30 e 34 desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2004;”

Por conseguinte, não restou comprovado a existência de saldo negativo relativo ao ano calendário de 2003, exercício 2004, no valor de R\$ 53.186,89, tal como declarado.

Diante do exposto, considero improcedente a manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges